



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001022/98-10
Recurso nº 163.791 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.123 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente ASFALTOS CALIFÓRNIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

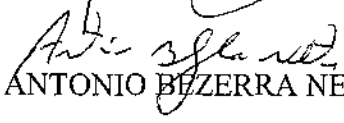
Ano-calendário: 1993

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado em consonância com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (suplente convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 4.121, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

5. *“Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado em 04/03/1998, em decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos, ano-calendário de 1993, retida em malha na ocasião de seu processamento. A autuação tem como base a conversão incorreta da Contribuição Social para Ufir no mês de novembro, conforme descrição dos fatos de fls. 2/3. O crédito tributário resultante é de R\$ 7.487,68, abrangendo tributo, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/1998.*
6. 2. *Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 25/03/1998, a contribuinte protocolizou impugnação de fls.07, em 24/04/1998. Reconhece o seu erro na conversão da Contribuição Social em novembro de 1993, mas insurge-se contra a presente exigência. Alega o seguinte:*
7. *“Outrossim, esclarecemos que a solicitação de impugnação, se da ao fato de não concordar-mos com o Demonstrativo apresentado por V.S.as., (Anexo 3 Linha 19 – 11/93), quando o valor apresentado para a compensação da Contribuição Social, embora convertido por Ufir indevida, mas ao mesmo tempo lançado na linha 21 do Quadro 05 do anexo 03, que por sua vez se trata de compensação de contribuição Social paga a maior no exercício anterior, por estimativa, o mesmo fato ocorreu nos meses anteriores, com conversão pela Ufir correta”.*
8. 3. *A autoridade responsável pela apreciação da impugnação interposta, observando a ausência de intimação ou fundamentação de sua eventual dispensa conforme determina a IN SRF n.º 94, de 1997, propôs a conversão do julgamento em diligência fiscal, a fim de que a autuante se manifestasse a respeito.*
9. 4. *Os fatos constatados na diligência foram relatados na Informação fiscal de fls.37/38, cujo trecho encontra-se transcrito a seguir:*
10. *“Analisadas as peças constantes do processo, verifica-se às fls.30, que o contribuinte apurou no mês de novembro, o valor de CR\$ 1.993.691,00 relativo à Contribuição Social a pagar. Esse valor convertido em Ufir de 30/11/93 equivalente a CR\$ 135,55, resulta em 14.708,15 Ufir, compensado o valor de 11.239,66 Ufir declarado pelo contribuinte à linha 21 apura-se a diferença de 3.468,49 Ufir, que corresponde ao lançamento efetuado, conforme demonstrativo de fls. 05.*
11. *Está claro portanto, que o auto se refere à conversão incorreta para Ufir, da Contribuição Social (linhas 18 e 19 do Quadro 5 do Anexo 3) e não ao valor compensado na linha 21, ao qual se refere o contribuinte em sua impugnação.*

12. *Se, no entanto, o impugnante possuir ainda, saldo a compensar, por pagamentos indevidos de Contribuição Social, deverá fazê-lo em processo específico de "Pedido de Compensação", de que trata o artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997".*

13. 5. *Face ao exposto, o fiscal responsável pela diligência manifestou-se pela manutenção integral do lançamento.*

14. "

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A FAVOR DA CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO.

A existência de créditos a favor da defendente não obsta a formalização da exigência tributária, a qual poderá, por opção do sujeito passivo, ser compensada nos termos da legislação vigente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente, nos seguintes termos:

"Ora, em que pese os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, é de ser visto que não obstante o equívoco da compensação da base negativa da contribuição confessada pela recorrente, é de ser visto que é obrigação da autoridade lançadora, de ofício, proceder na compensação de valores credores da recorrente, uma vez tomando conhecimento de tal fato, haja vista o princípio constitucional de eficiência e moralidade da administração. Mais do que isso, caso proceda a recorrente na forma em que disposta pelo acórdão recorrido perderá a mesma seu crédito, considerando que assim decorrerá seu direito à compensação daquilo que recolheu indevidamente pela prescrição."

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.



Trata-se de auto de infração relativo à CSLL em decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos de 1993, em virtude de simples erro na conversão da base de Cruzeiros Reais para UFIR.

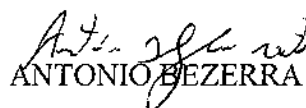
No exame do mérito, vejo que toda a linha de defesa da recorrente é voltada para o seu alegado direito à compensação de supostos créditos (estimativas pagas no exercício anterior). Em seu recurso, não contesta diretamente a infração apontada (erro na conversão da base de cálculo), muito ao contrário admite o erro:

“Ora, em que pese os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, é de ser visto que não obstante o equívoco da compensação da base negativa da contribuição confessada pela recorrente, é de ser visto que é obrigação da autoridade lançadora, de ofício, proceder na compensação de valores credores da recorrente, uma vez tomando conhecimento de tal fato, haja vista o princípio constitucional de eficiência e moralidade da administração.” (destaquei)

Trata-se na verdade de argumento inválido amplamente repudiado na esfera administrativa. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado adequadamente.

Ademais, a compensação tributária tem rito próprio e precisa ser aferida a liquidez e certeza dos créditos. Não consta do processo que a recorrente tenha tomado as providências legais para fazer esse mister antes da lavratura do auto de infração.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO